



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 41, DE 2010

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2010
(oriundo da Medida Provisória nº 499, de 2010)**

(Mensagem nº 187/2010-CN – nº 784/2010, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2010 (MP nº 499/10), que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

Ovidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 9º

“Art. 9º O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2013.’ (NR)’

Razões do veto

“Não mais persistem as razões que justificaram a redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas para o exterior de valores devidos em contraprestação a contrato de arrendamento mercantil de aeronaves e

motores, celebrados por empresa de transporte de cargas ou passageiros, visto que o setor de transporte aéreo de cargas e passageiros no País já se encontra em recuperação. Anote-se, ainda, que inexiste previsão orçamentária da prorrogação do benefício fiscal, bem como de medidas de compensação à renúncia de receita, como determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Arts. 10 e 11

“Art. 10. Os arts. 65 e 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65.
.....

§ 33. Os valores apurados de base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º, poderão ser pagos mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado.’ (NR)

‘Art. 81.
.....

§ 6º A liquidação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.’ (NR)’

“Art. 11. O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º
.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.’ (NR)’

Razões dos vetos

“A redação proposta para o § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 não permite delimitar o alcance e os critérios para a fruição do benefício que se pretende conceder. Ademais, resulta em duplo benefício ao devedor já contemplado pela redução de multas, juros e encargos legais, que poderá pagar o débito mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado. Com relação à alteração do art. 81 da Lei nº 12.249, de 2010, e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a utilização de precatórios federais para amortização de débitos subverte a regra estabelecida no art. 100 da Constituição, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos

precatórios para pagamento. O aproveitamento de precatórios na compensação tributária teria, ainda, impactos difíceis de mensurar sobre a arrecadação tributária e efeitos indesejáveis sobre a execução orçamentária. Anote-se, também, que dispositivo de teor semelhante à proposta de alteração do citado art. 7º já foi objeto de voto quando do exame do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010 (MP nº 472/09).”

Ouvidos, também, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se pelo voto ao dispositivo a seguir transrito:

§ 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, alterado pelo art. 15 do projeto de lei de conversão

“§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a Eletrobrás, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração.”

Razões do voto

“A redação proposta ao § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 1961, está pouco clara, podendo implicar em violação potencial aos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição, que vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, empregos ou funções, o que abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Já, os Ministérios de Minas e Energia e da Fazenda, manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

21-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, introduzido pelo art. 16 do projeto de lei de conversão

“Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração, inclusive quanto à troca de combustível, nos termos desta Lei.”

Razões do voto

“O dispositivo não contempla as salvaguardas necessárias para que não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada, não preserva os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.

Além disso, não há garantia de que a proposta não gera ônus para o consumidor, consubstanciado na eventual elevação do custo de energia a ser gerada pelo agente. Assim, o dispositivo aloca o risco assumido pelo ofertante ao consumidor de energia.”

O Ministério de Minas e Energia manifestou-se, ainda, pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 17

“Art. 17. O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 1º
.....

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica, deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de Energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, os quais deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão.’ (NR)”

Razões do voto

“Apesar da intenção meritória do dispositivo proposto, sua redação poderia acarretar em interpretação tendente a comprometer o equilíbrio econômico e financeiro dos agentes que atuam nos Sistemas que eram Isolados, o que desatende o objetivo da norma.”

Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça, opinaram pelo voto ao dispositivo abaixo transcrito:

Art. 18

“Art. 18. Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.”

Razões do voto

“A revogação do dispositivo traz potencial prejuízo a servidores públicos de carreira que venham a exercer a importante função de Ministro de Estado.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 2010.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 16, DE 2010
(oriundo da Medida Provisória nº 499/2010)

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais, de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

.....

g) relacionamento internacional de defesa;

.....

i) legislação de defesa e militar;

.....

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

.....

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração

eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

"(NR)

"Art. 29.

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) Órgão de Controle Interno;

"(NR)

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº

2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13."(NR)

Art. 4º A Tabela a do Anexo I e a Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo definir, por código da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, os materiais adquiridos

como resíduos sólidos que darão direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º O crédito presumido de que trata o art. 5º desta Lei:

I - será utilizado exclusivamente na dedução do IPI incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição;

II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;

III - somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos forem adquiridos diretamente de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo, ficando vedada, neste caso, a participação de pessoas jurídicas; e

IV - será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de que trata o inciso IV deste artigo será fixado em ato do Poder Executivo.

Art. 7º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a março de 2010."(NR)

Art. 8º O inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015;

..... " (NR)

Art. 9º O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2013."(NR)

Art. 10. Os arts. 65 e 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65.

.....

S 33. Os valores apurados de base de cálculo do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pela redução do valor das multas, juros e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º, poderão ser pagos mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado."(NR)

"Art. 81.
.....

S 6º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor."(NR)

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....

S 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico."(NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre

as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

....." (NR)

Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine." (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização." (NR)

Art. 15. Os arts. 5º e 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes for aplicável, as normas

da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas)." (NR)

"Art. 12.

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a Eletrobrás, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração." (NR)

Art. 16. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

"Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração, inclusive quanto à troca de combustível, nos termos desta Lei.

"Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE."

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica, deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de Energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, os quais deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão." (NR)

Art. 18. Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Tabela a do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88

ANEXO II

(Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 16, DE 2010 **(oriundo da Medida Provisória nº 499, de 2010)**

EMENTA: “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, criadas pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.941, de 27 de maio de 2009, 8.685, de 20 de julho de 1993, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 26/8/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010.

Em 27/8/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 28/8/2010).

Em 1/9/2010, no prazo regimental, é oferecida uma emenda à Medida Provisória (DSF de 2/9/2010).

Em 8/9/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 13/9/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 330, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 24/11/2010, parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Raul Jungmann, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição da Emenda de nº 1. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 499, de 2010. Rejeitada a Emenda nº 1. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Raul Jungmann. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 30/11/2010, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 914, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 19/10/2010, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, datado de 18 de outubro de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 1/12/2010, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento da Medida Provisória nº 499, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado. (DSF de 2/12/2010)

Em 2/12/2010, em Plenário, é designado Relator Revisor, o Senador Romero Jucá.

Em 8/12/2010, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, Relator Revisor, o Parecer nº 1.647, de 2010-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2010, com alterações propostas nesta oportunidade. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, com alterações, ficando prejudicadas a medida provisória e a emenda a ela apresentada. Aprovado o Parecer nº 1.648, de 2010-CDIR, Relator, Sen. Heráclito Fortes, que oferece a Redação Final. À Câmara dos Deputados.

Em 10/12/2010, a matéria é remetida à Câmara dos Deputados por meio do Ofício CN nº 499, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 15/12/2010, parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Raul Jungmann, pela Comissão Mista, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação dos arts. nºs 1º ao 7º e 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, 2010, e pela rejeição dos de nºs 8º a 18. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovados os arts. 1º ao 7º e 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2010, ressalvados os destaques. A seguir, aprovados os arts. 8º a 18. Suprimida a expressão "termelétricos" ..." que tenham firmado contrato de comercialização de energia no ambiente regulado (CCEAR)", constante do *caput* do art. 21-A da Lei nº 10.848, de 2004, acrescido pelo art. 16 do projeto. Suprimidos os incisos I e II do art. 21-A da Lei 10.848, de 2004, constantes do art. 16 do projeto. Aprovada a Emenda de Redação nº 1. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Raul Jungmann. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 26, de 17/12/2010

VETO PARCIAL N° 41, de 2010 (Mensagem nº 187, de 2010-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010
D.O.U. – Seção 1, de 31/12/2010

Partes vetadas:

- art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, com a redação dada pelo art. 9º do projeto;
 - § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com a redação dada pelo art. 10 do projeto;
 - § 6º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com a redação dada pelo art. 10 do projeto;
 - § 4º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 11 do projeto;
 - § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;
 - art. 21-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelo art. 16 do projeto;
 - § 4º do art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 17 do projeto; e
 - art. 18.

LEITURA:

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

(À Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 04/05/2011.